




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0148/2023-GPETV**

**PROCESSO N° : 2563/2023** 

**INTERESSADO : MÁRIO JONAS FREITAS GUTERRES**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE**

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidor público do quadro permanente do Município de Porto Velho-RO, ocupante do cargo de **Procurador Municipal**, classe C, Nível IV, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 70607**, por meio da **Portaria n° 471/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2021** (ID 1457603), **fundamentada** no art. 3°, da Emenda Constitucional n° 47/05, **publicada** no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 3089, de 10.11.2021 (ID 1457603), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a **IN n° 50/2017/TCE-RO** estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1464739), **concluindo** que **o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

**É o breve relato.**

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCe, o **Ministério Público de Contas** entende **não ser possível acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1464739), considerando-se que **embora o interessado** tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos no dispositivo que fundamentou o ato concessório, houve omissão substancial que carece de complementação, de modo a possibilitar o seu registro pelo Tribunal.

Pois bem. A luz da **documentação e informações** (ID 1457604), que ancoram a **concessão do benefício** ao **interessado** pela unidade gestora do regime próprio de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

previdência social dos servidores públicos do Município de Porto Velho-RO (RPPS), o **IPAM**, pode-se verificar que **ingressou no serviço público em 18.7.1996, comprovou a admissão no serviço público antes de 16.12.1998; o Tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, na forma exigida na regra de transição, prevista no art. 3º da EC nº 47/2005, em 29.3.2021 (ID 1464704, p. 141), conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4.**

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **o servidor, em 29.3.2021, possuía 60 anos de idade, não necessitando da redução de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (35 anos)**, conforme documento (ID 1464704, p. 141).

Entrementes, é sabido que **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em apreciação, **na data do fato gerador do benefício de aposentadoria**, isto é, em **29.3.2021**, já havia sido publicada a **Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019**, que alterou o **sistema de previdência**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**social nacional**, com alguns dispositivos de aplicação obrigatória para os entes federados que possuem RPPS (União, Estados, DF e Municípios) **e outros de aplicação eletiva**, tais como as que se referem a regras de concessão de aposentadorias e pensões, até que fossem modificadas as suas legislações internas.

No caso específico da **regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/05**, que fundamentou o ato concessório em apreciação, **a EC n. 103/19 a havia revogado expressamente na data do fato gerador do benefício**, todavia a **vigência** desta revogação ficou **condicionada** a referendo pelo RPPS ente federado (Estados, Distrito Federal e dos Municípios), mediante lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo.

Assim, **havia necessidade** de que fosse mencionado na fundamentação legal do **ato concessório** o **art. 4º, §9º, da EC n. 103/19**, que definiu que **se aplicam às aposentadorias dos** servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores** à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **enquanto não promovidas alterações na legislação interna**, relacionada ao respectivo RPPS.

Como não houve tal proceder por parte da autarquia previdenciária, tal situação gera insegurança



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

jurídica<sup>1</sup>, havendo necessidade de diligenciar-se para que esclareça tal fato ou que proceda a complementação da fundamentação do ato concessório, a fim de possibilitar o seu registro pelo Tribunal.

Neste contexto, considerando que houve omissão de dispositivo relevante na fundamentação do ato concessório, objeto destes autos, **cabe ao Ministério Público de Contas pugnar** para que seja **determinado** ao responsável pela assinatura do ato concessório, que **proceda a sua adequação, inserindo o art. 4º, §9º, da EC n. 103/19**, de modo a evitar dúvidas, quanto aos requisitos de concessão e, principalmente, critérios de fixação do valor do benefício inicial e de seu reajuste, que foram significativamente alteradas com a sobredita norma constitucional, a partir de sua vigência.

Além disso, com vista a possibilitar a apreciação da legalidade pela Corte de Contas, para fins de registro, urge também que se **determine ao IPAM que inclua na fundamentação dos atos concessórios vindouros, o §9º, do art. 4º da Emenda n. 103/19, enquanto não promovidas alterações na legislação interna**, relacionada ao respectivo RPPS.

---

<sup>1</sup>De acordo com o inciso IV do art.35, combinado com o inciso II do art. 36, ambos da EC n. 103/19, para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à revogação prevista no [IV do art. 35](#), a vigência na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De mais a mais, é certo que com as alterações legislativas, os atos precisam ser reformulados até mesmo para se ter a real localização no espaço e tempo. Tal proposição sugerida pelo Ministério Público de Contas respeita a segurança jurídica e já foi encampada pelo Tribunal, consoante extrai-se da **Decisão Monocrática n° 0072/2022-GABFJFS<sup>2</sup>**, proferida no **Proc. n. 00551/23-TCE/RO**, a seguir colacionada, a qual tinha como objeto ato concessório de aposentadoria enviado pela própria Municipalidade:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. **ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. DETERMINAÇÕES.**

1. Cuidam os autos da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez ao servidor Mario Gorre, materializado por meio da Portaria n. 055/2021, de 12/08/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3031, de 17/08/2021.

2. [...]

3. [...]

4. **O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se pela promoção de diligência ao Jaru-Previ visando a retificação do ato, a fim de que o §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019 fosse incluído na fundamentação**, conforme Parecer n. 0040/2023-GPETV (ID 1369635).

5. É o relatório necessário.

[...]

---

<sup>2</sup> Este posicionamento também já foi encampado em outros casos análogos, citando-se a Decisão Monocrática n° 0360/2022-GABF, proferida no Proc. n. 02046/22-TCE/RO, dentre outras.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

6. Pois bem. Conforme explanado pelo MPC, há a necessidade de inclusão do § 9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19 no ato de inativação do servidor.

7. Isso porque o dispositivo define que se aplicam às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor daquela Emenda Constitucional (13/11/2019), enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência. (destacou-se)

[...]

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência \*\*\*\*\*, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Inclua no ato concessório de aposentadoria por invalidez de Mario Gorre, CPF n. \*\*\*.851.222-\*\*, (Portaria n. 055/2021, de 12/08/2021, retificada pela Portaria n. 51/JP/2021, de 16/08/2021), o artigo 4º, § 9º, da EC 103/19, visto que o fato gerador do benefício se deu após a sua entrada em vigor, ressalvado o caso de ter sobrevivido alteração legislativa relacionada ao regime próprio de previdência social daquele município acerca do qual não se fez referência nestes autos;

II. Recomenda-se que, doravante, observe a data do fato gerador para que seja elaborada a fundamentação correta, bem como o prazo de remessa previsto no art. 3º da Instrução Normativa n. 50/17-TCE/RO.

Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Jaru-Previ quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete. (destacou-se)

**ISSO POSTO, divergindo da conclusão e proposta da CECEX-4** (ID 1464739), em razão dos **apontamentos** anteriormente aventados, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. **determinado** ao responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (**IPAM**), que **comprove a adequação da fundamentação do ato de aposentadoria**, com a **inserção do art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/19**, consoante a argumentação exposta neste opinativo, de modo a possibilitar a apreciação da legalidade pelo Tribunal, para fins registro;

2. Com a comprovação da adequação do ato de aposentadoria, nos moldes sugeridos no item anterior, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, **dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, **considerando que houve manifestação meritória e conclusiva**, ressalvando-se a participação ministerial em sessão.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de setembro de 2023.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas



Em 21 de Setembro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR